



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35232.000358/2007-78
Recurso nº	141.792 Voluntário
Matéria	salário indireto
Acórdão nº	205-00.321
Sessão de	13 de fevereiro de 2008
Recorrente	ITAPETINGA AGRO-INDÚSTRIAL S/A
Recorrida	DRP Natal - RS

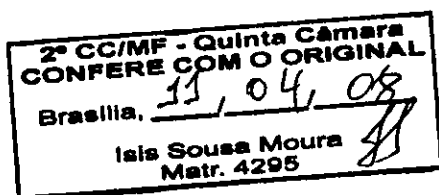
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/2005

Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO. OMISSÃO DE PAGAMENTOS.

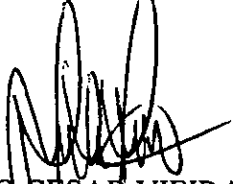
É obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, II) negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado da recorrente Sr. Valdeci Laurentino da Silva, OAB/PE nº 524-0.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



ADRIANA SATO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Misael Lima Barreto

Relatório

Em 05/10/2006 a Recorrente tomou conhecimento do Mandado de Procedimento Fiscal (fls.77) e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD (fls.78).

Conforme AR, datado de 07/11/2006, juntado às fls 747, a Recorrente foi intimada da lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 30/10/2006, no valor de R\$ 1.515.173,55 (hum milhão, quinhentos e quinze mil, cento e setenta e três reais, cinquenta e cinco centavos).

Tempestivamente em 20/11/2006 a Recorrente apresentou defesa que foi juntada às fls. 750/759.

Em 07/02/2007 a Recorrente tomou conhecimento do teor do relatório fiscal de fls. 777/787 que substituiu o anterior.

A Recorrente não apresentou manifestação, e, 30/03/2007 foi intimada da Decisão-Notificação que julgou procedente o lançamento do débito.

Inconformada, em 19/04/2007 interpôs recurso (fls.809/838) sem o depósito recursal resguardada a uma liminar proferida pela 4ª Vara Federal de Natal/ Rio Grande do Norte, alegando em síntese:

- Há nos autos provas inequívocas que demonstram que a Recorrente efetuou pagamento a pessoa jurídica prestadora de serviço (Incentive House S.A) que emitiu nota fiscal;
- A autoridade lançadora transmudou a natureza dos fatos para fazer o lançamento por presunção, a pretexto de que houve pagamento de rendimento a empregado e não para pessoa jurídica;
- Existem provas contundentes em torno do pagamento de rendimentos a pessoa jurídica;
- O lançamento ocorreu por presunção em desconformidade com os fatos e direitos a pretexto de lançamento por aferição indireta;
- A Recorrente não conformada com o lançamento interpôs defesa administrativa;
- A Constituição Federal não autoriza que se institua contribuição previdenciária sobre o pagamento ou crédito de rendimento para pessoa jurídica;
- À pessoa física é que se cabe cogitar a incidência de contribuição na espécie;

- O lançamento é nulo porque não há previsão legal para impor cobrança de contribuição previdenciária sobre pagamento ou crédito de rendimento para pessoa jurídica;
- No ato do lançamento a autoridade tem o dever de provar o fato que entende relevante para a incidência do tributo e não presumi-la;
- Inaplicabilidade da multa que excede de 8%;
- Sobre o valor principal aplicou-se multa que varia de 24% a 50%;
- A aplicação da multa de 8% mais a taxa selic possui efeito confiscatório;
- Por fim, requereu a improcedência do lançamento.

Em 19/04/2007 a Recorrida apresentou contra-razões às fls. 979/982 alegando que a Recorrente repetiu os argumentos invocados em Primeira Instância, e, requereu a improcedência do recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

A Recorrente foi devidamente intimada de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal e enfrentou todas as alegações da Recorrente, com indicação precisa dos fundamentos revestindo-se de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

A fim de elucidar melhor o presente caso, transcrevemos a definição de salário-de-contribuição:

Lei nº 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria,



*durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;
(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99*

Quanto à alegação de nulidade da notificação devido à superficialidade da ação fiscal e lançamentos efetuados com base em presunções, aferimos que o procedimento fiscal está amparado no que prescreve o artigo 33 e seus parágrafos da Lei n.º 8.212/91, sendo que compete à fiscalização da Previdência Social solicitar e examinar livros e documentos da empresa a fim de assegurar o correto e eficaz cumprimento das obrigações principais e acessórias, relativamente às contribuições previdenciárias.

Na falta de apresentação de documentos ou se apresentados de forma deficiente, à fiscalização é permitido inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

No caso em tela, a falta de apresentação dos documentos solicitados para identificar os beneficiários do prêmio pago através de cartões de premiação, levou a fiscalização a proceder ao levantamento por aferição indireta, com base nos dados de que dispunha, qual sejam, as notas fiscais apresentadas e a contabilidade da Recorrente.

Portanto, não se tratam de valores presumidos, mas de dados extraídos das notas fiscais de serviços emitidas pela empresa INCENTIVE HOUSE S/A, as quais foram confrontadas com os registros contábeis da Recorrente, elementos estes de seu perfeito conhecimento, que deram origem ao lançamento fiscal.

No mérito, a Recorrente se limita a dizer que não aceita o critério de aferição indireta por possuir sua documentação revestida das formalidades legais e que os prêmios não são pagos a seus empregados.

Todavia, não traz aos autos elementos que comprovem ser os prêmios pagos a pessoas jurídicas, fornecedores, colaboradores, etc.

A aferição indireta dos valores levantados como salário para os segurados encontra embasamento legal no art. 148 do CTN, do qual o art. 33, §§ 3º, e 6º da Lei n.º 8.212/91 são corolários:

CTN

"Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fê as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."

Lei 8.212/91

"Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único

do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d", "e" e "do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação alterada pela Lei nº 10.256/01)

(...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

(...)

(...)

§6 Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, o faturamento e o lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário."

A contribuição previdenciária é espécie tributária cuja modalidade de lançamento é denominada por homologação ou autolancamento, com previsão legal no art. 150 do Código Tributário Nacional. Nessa modalidade, a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, competindo a esta, posteriormente, conferir o procedimento e homologá-lo. No âmbito da Seguridade Social, o Auditor-Fiscal da Previdência Social examina diretamente documentos, livros contábeis e fiscais, bem como outros elementos subsidiários, e, com estes elementos postos a sua disposição, verifica se o lançamento foi corretamente efetuado pelo contribuinte, homologando-o.

A penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória está prevista em lei, conforme dispõe o art. 92 da Lei nº 8.212/1991, nestas palavras:

Art.92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Valores atualizados, a partir de 1º de junho 2005, pela Portaria MPS nº 822, DOU de 12/5/2005, para R\$ 1.101,75 a R\$ 110.174,67.



Na forma do art. 102 da Lei n.º 8.212/1991, os valores previstos originariamente nesta lei são reajustados sempre que houver alteração no valor dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)

Conforme disciplinado na lei acima transcrita, o valor da pena será definido de acordo com o disposto no Regulamento da Previdência Social, e, no presente caso, o RPS em seu artigo 283, I, "a" prevê a aplicação da penalidade.

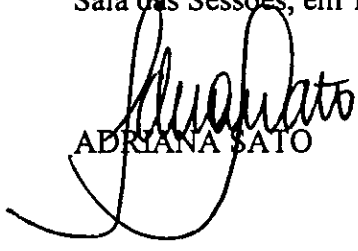
Quanto à admissibilidade da utilização da taxa SELIC, ressaltamos que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Por todo o exposto,

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008


ADRIANA SATO